

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. FÁTIMA PELAES)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para determinar a ampliação progressiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para os profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

VII – a extensão progressiva da alimentação escolar aos profissionais da educação em exercício nas escolas públicas de educação básica.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei serão efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observados os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao art. 208, VII, da Constituição Federal, o governo federal executa o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O programa tem sua origem na década de 1950. Recentemente, o direito à alimentação escolar foi estendido a todos os alunos da educação básica, a partir da sanção da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Em 2012, o orçamento do PNAE foi da ordem de R\$3,3 bilhões para contemplar 45 milhões de beneficiários.

A ação contemplada pelo PNAE tem caráter complementar e seu pressuposto básico é o de oferecer condições nutricionais mínimas para efetivar o direito à educação de crianças e jovens matriculados na rede pública. A critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão executor do Programa, também podem ser contemplados os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino de entidades qualificadas como filantrópicas ou escolas comunitárias conveniadas com o poder público. Ao longo dos anos de implantação, muitas outras mudanças foram sendo incorporadas, como a descentralização da gestão, a instituição dos conselhos de alimentação escolar e a determinação de que uma parte dos produtos adquiridos venha da agricultura familiar.

O que propomos com o presente projeto de lei é um novo avanço na implantação do PNAE: sua extensão progressiva para beneficiar todos os profissionais da educação que atuam nas escolas públicas de educação básica.

Na grande maioria das escolas públicas, o contexto não varia. Os profissionais têm dificuldades financeiras para garantir sua alimentação, ou enfrentam problemas de deslocamento para realizar suas refeições fora da escola, ou ainda estão assoberbados por tarefas e horários de aulas. Seja por razões práticas ou motivações pedagógicas – muitos encaram os intervalos como oportunidades de interação diferenciada com os alunos - não é incomum que esses profissionais estejam no ambiente escolar durante todos os horários das refeições.

Nossa proposta amplia o PNAE aos profissionais da educação de forma progressiva, obedecendo às limitações financeiras, mas

deixando claro para os agentes públicos envolvidos na sua execução e fiscalização que a alimentação escolar deve considerar esse grupo como beneficiário da ação federal.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA PELAES